

6 a 12 de fevereiro de 2017 | nº 3025

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

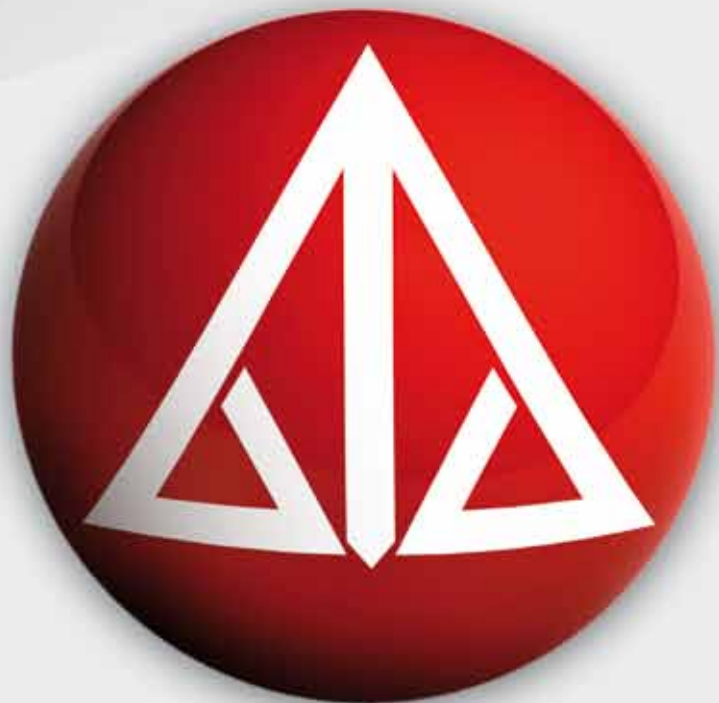
AASP

Editado desde 1945

**Comissão de Jovens
Advogados**

**Valor do preparo recursal
deve constar nas intimações**

**Honorários para advogados
conveniados da Defensoria
Pública**



CLUBE DE BENEFÍCIOS AASP PENSANDO NA SUA SAÚDE



SEGURO-SAÚDE DA BRADESCO por preço especial para
ASSOCIADOS E SEUS FAMILIARES do Estado de São Paulo.

Aproveite!

qualicorp.aasp.org.br

 **Qualicorp**
Sempre do seu lado.

 **AASP**
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943



www.aasp.org.br

CERTIFICADO DIGITAL AASP

O primeiro passo para o processo eletrônico é ter a sua identificação eletrônica.



Aceito em todo o território nacional



Kit completo com o menor custo

[cartão + leitora + certificado ou token + certificado]



Pronto no ato



Suporte para peticionar

► Acesse

www.aasp.org.br/certificadodigital

e agende agora mesmo um horário para emitir o seu certificado digital AASP.



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

www.aasp.org.br



CONHECIMENTO

Informação e atualização

- Boletim AASP
- Cursos
- Eventos
- Minicódigos
- *Revista do Advogado*
- Videoteca / Videotea Virtual

Mantenha-se atualizado e acompanhe as mudanças que ocorrem na profissão.

Acesse **www.aasp.org.br** ou entre em contato pelo telefone **(11) 3291 9200**.



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, José Alberto Clemente Junior, Juliana Vieira dos Santos, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renata Mariz de Oliveira, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Ruy Pereira Camilo Junior, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikowski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Marcelo Vieira von Adamek

Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior

1º Secretário: Renato José Cury

2º Secretária: Viviane Girardi

1º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

2º Tesoureiro: Eduardo Foz Mange

Diretora Cultural: Fátima Cristina Bonassa Bucker

Diretor Adjunto: Rogério de Menezes Corigliano

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luíza Távora Campi Barranco Dias

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Redação

Juliane Paula Santos do Nascimento - AASP
Leandro Craveiro da Silva - AASP
Lilian Munhoz - Mtb 51.640
Luana de Oliveira - Mtb 11.639 - AASP
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing - AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP
Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

22.996 exemplares

Tiragem eletrônica

75.282 exemplares

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Índice

Carta ao Leitor.....	1
Notícias da AASP.....	2
Em Defesa da Advocacia.....	3
Pílulas do novo CPC.....	4
No Judiciário.....	5 e 6
Novidades Legislativas.....	7 e 8
Jurisprudência.....	9 a 11
Ementário.....	11 e 12

Prática Forense.....	13
Correição e Inspeção.....	13
Ética Profissional.....	13
AASP Cursos.....	14
Indicadores.....	16

Carta ao Leitor

Desde o início das suas atividades, a AASP evidencia em suas ações a importância e a complexidade do exercício diário da advocacia. Por experimentar tais características da profissão, os fundadores da entidade estatuíram as finalidades da sua criação, dentre elas o suporte aos advogados em toda sua trajetória. A permanente prestação de serviços para que os profissionais cumpram suas funções com eficiência sempre foi o seu ofício.

Todos que atuam na advocacia contemporânea, dos mais experientes aos que estão iniciando sua carreira, contam com o apoio da Associação. Dedicando seus trabalhos também às mudanças do mercado e ansiedades daqueles que nele atuam, criamos a Comissão de Jovens Advogados, buscando atender a um perfil empreendedor já denotado na área jurídica. Estamos cultivando novas ideias e realizando novos encontros, palestras, cursos e eventos culturais. Quer saber mais? Então não deixe de ler a seção “Notícias da AASP”.

Após inúmeras manifestações dos associados relatando a supressão do valor a ser recolhido a título de preparo recursal, nas intimações de sentenças, a AASP solicitou uma análise das ocorrências ao corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo, a fim de não gerar retrabalhos para as serventias. A Associação apresentou, também, requerimento à juíza da 9ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro para que se cumpra o disposto na Lei nº 8.906/1994, que determina o pagamento dos honorários devidos a todos os advogados indicados pela Defensoria Pública. Leia mais sobre a atuação da AASP na seção “Em Defesa da Advocacia”.

Na seção “Pílulas do novo CPC”, fique a par dos esclarecimentos de Priscila Faricelli de Mendonça acerca da restauração de autos.

Conheça a política judiciária nacional de tratamento das disputas de interesse trabalhista instaurada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), relativa à solução de conflitos no âmbito da Justiça do Trabalho e outras implementações realizadas na área de conciliação e mediação pela Justiça Federal e Estadual, de acordo com as características de cada região. Tais informações fazem parte da seção “No Judiciário”.

Na seção “Novidades Legislativas”, fique a par das novas regras que regulamentaram o Programa de Revisão Geral no Cadastro de Benefícios do INSS, tanto para os segurados quanto para os peritos médico-previdenciários.

Desejamos uma boa leitura! ■



Ações de capacitação norteiam a Comissão de Jovens Advogados em 2017

A importância do empreendedorismo e a qualidade dos profissionais recém-formados

Ir além da academia, esse é o guia da Comissão de Jovens Advogados. Preocupado em abarcar necessidades práticas do dia a dia dos jovens profissionais, o grupo reforça e amplia as ações realizadas em 2016.

Para a presidente da Comissão, Adriana Almeida de Oliveira, uma das principais dificuldades para o jovem advogado é a formação deficitária das universidades. “Recebemos o ensino jurídico, mas o empreendedorismo ainda é um assunto pouco abordado. Precisamos conhecer muito mais que o universo jurídico. O empreendedorismo acaba sendo uma vertente que precisa ser bastante trabalhada, porque isso sim é uma tarefa para a qual não saímos preparados”.

Uma das estratégias para abordar o tema foi o projeto “Roda de Bar”, que incentivou a troca de experiências sobre a administração do próprio escritório, com especialistas no assunto. O evento, em 2017, continua com lugar reservado na agenda de eventos da AASP, em encontros bimestrais.

Houve também programação de palestras abertas aos jovens associados. “Eles falaram sobre erros e acertos ao abrir um escritório ou sociedade de advogados e os caminhos para se desenvolver e se aprimorar”, observa Adriana.



Foto: Felipe Ribeiro.

Reunião realizada no dia 23 de janeiro, com a presença de Gabriel Figuinha, Felipe Daier (convidado), Daniel Tavela Luís, Bruno Peçanha (convidado) e Adriana Almeida de Oliveira.

A falta de confiança do mercado nos advogados recém-formados é outro aspecto que tem pauta permanente nas discussões, propostas e ações da comissão. “Infelizmente, o jovem advogado ainda é visto, muitas vezes, como uma pessoa que não sabe o que está fazendo, e trabalhamos para que isso mude e que os jovens consigam ser respeitados. A imagem não significa falta de comprometimento ou falta de habilidade, existem muito bons profissionais em qualquer idade”. O planejamento para transformar esse quadro é dar espaço à fala da comis-

são em veículos diversos, com produção de artigos e entrevistas que deem visibilidade aos anseios e talentos dos jovens advogados.

Posicionamento que torna a Comissão de Jovens Advogados um canal de comunicação pelo qual todos podem participar ativamente e, dessa qualidade, parte o convite da presidente: “nossa maior meta, em 2017, é trazer o jovem advogado para participar das atividades e conhecer a AASP. Queremos que os jovens se sintam representados e acolhidos aqui dentro, esta é a ideia”. ■

ENTRE EM CONTATO

jovemadvogado@aasp.org.br

Acesse o site:

www.aasp.org.br/institucional/comissao-de-jovens-advogados/

Dificuldades no levantamento de alvarás judiciais da CEF – Agência Ruy Barbosa

Após ter recebido queixas de seus associados sobre a demora no atendimento prestado pela Caixa Econômica Federal – Agência Ruy Barbosa, relatando a permanência de

alguns advogados na fila por aproximadamente duas horas para levantamento de um simples alvará judicial, a AASP oficiou ao gerente-geral da unidade para solicitar a

apuração dos fatos e a adoção de urgentes providências, visando à melhoria do atendimento prestado aos advogados que utilizam os serviços dessa agência.

Valor do preparo recursal deve constar nas intimações de sentenças e acórdãos

Em ofício encaminhado ao corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo, a AASP comunicou o recebimento de inúmeras reclamações dos seus associados sobre a supressão da informação relativa ao valor a ser recolhido a título de preparo recursal, no ato da intimação das sentenças. A Associação esclareceu ainda no documento que, antes do início da vigência do Código de Processo Civil, vigorava a seguinte disciplina: “Os Ofícios de Justiça no Primeiro Grau de Jurisdição e a Secretaria do Tribunal, no ato da intimação da sentença, exceto quando publicada em audiência, ou da

intimação do acórdão, farão constar o valor do preparo, abrangendo custas e despesas, inclusive o valor estimado do porte de retorno, mencionando a quantidade de volumes existentes, quando exigido, para o caso de eventual interposição de recurso (Provimentos nºs CGJ 3/1996, CSM 577/1997, CGJ 2/1998 e CGJ 14/2008)”.

Para a AASP, não obstante o Código de Processo Civil (§ 2º do art. 1.007) permitir a complementação do valor insuficiente do preparo, a divulgação de tal informação evita o retrabalho por parte dos servidores que terão que formali-

zar nova intimação com o fim de complemento do valor do preparo recursal, além de contribuir significativamente para uma tramitação processual mais célere.

Com a finalidade de cumprir sua função institucional de cooperar para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a AASP propôs à Corregedoria que promova um exame do assunto e restabeleça o procedimento adotado anteriormente no que se refere à informação sobre o valor do preparo recursal no ato das intimações das sentenças e acórdãos.

Todos os advogados indicados pela Defensoria Pública devem receber honorários

A AASP recebeu manifestação de advogado indicado pela Defensoria Pública para atuação em processo no qual já havia sido prolatada sentença de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual (Processo nº 103369393.2016.8.26.0002).

Segundo relato, após a nomeação, o advogado em questão contactou a parte assistida, orientou-a quanto à correção da decisão e obteve sua anuência expressa em relação a sentença, pelo que peticionou nos autos renunciando ao prazo recursal e requerendo o arbitramento de seus honorários, nos termos do Convênio com a Defensoria Pública, o que lhe foi negado, porque o advogado “esteve nos autos apenas para dizer que concorda com a sentença”.

Entende a Associação que a decisão viola flagrantemente o disposto no art. 22 do Estatuto da OAB, no sentido de que a prestação de serviços por advogado assegura a percepção de honorários, aplicando-se no caso o § 1º do dispositivo, por haver indicação pela Defensoria Pública. Por tal razão, oficiou à juíza da 9ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro para solicitar à magistrada a aplicação do art. 22 e seu § 1º da Lei nº 8.906/1994, em todos os casos em que houver prestação de serviços por profissional indicado a atuar no feito nos termos do Convênio mantido com a Defensoria Pública, e afirmando no ofício: “Ainda que singela a atuação no processo, é evidente a existência de trabalho do advo-

gado, ainda que para mera desistência do recurso, não se podendo olvidar a responsabilidade inerente à manifestação de concordância com a decisão judicial”.

E completou: “Negar-se o arbitramento de honorários nos termos do Convênio, proporcionalmente ao trabalho realizado, também fomenta o ingresso de recursos descabidos pelos advogados que atuam nessa situação, como forma de justificar o recebimento de honorários. É certo que a atuação do advogado que orienta a parte assistida e concorda com a sentença revela louvável grau de responsabilidade e observância aos ditames éticos da profissão, inclusive em colaboração com o Judiciário, fazendo jus, por seu trabalho, nos termos da legislação, aos honorários”.

Campos de petição no site do TJSP devem ser atualizados

Com base nas manifestações de associados sobre a desatualização dos artigos de referência no sistema de peticionamento eletrônico no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a Associação, com o intuito de evitar equívocos, oficiou

ao juiz assessor da área de Tecnologia da Informação para solicitar a atualização dos campos de petição com os artigos do Código de Processo Civil (CPC) vigente.

A AASP observa que o peticionamento de código 8297 – Petição juntando cópia de

agravo – menciona o art. 526, ou seja, utiliza como referência artigo do CPC revogado. O mesmo ocorre com outros campos em que há a transição de artigos, como os de números 8251, 8252 e 8255, relativos à extinção de processo. ■

Pílulas do novo CPC

Parte 86 – Da Restauração dos Autos

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença Título III – Dos Procedimentos Especiais

Capítulo XIV

Art. 712 - Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.

Art. 713 - Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II - cópia das peças que tenha em seu poder;

III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 714 - A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º - Se a parte concordar com a restauração, lavar-se-á o auto que, assinado pelas par-

tes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º - Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 715 - Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1º - Serão reinquiridas as mesmas testemunhas, que, em caso de impossibilidade, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento.

§ 2º - Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que possível pelo mesmo perito.

§ 3º - Não havendo certidão de documentos, esses serão reconstituídos mediante cópias ou, na falta dessas, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º - Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º - Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 716 - Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único - Aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá, sendo-lhes apensados os autos da restauração.

Art. 717 - Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º - A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º - Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.

Art. 718 - Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

Apontamentos por Priscila Faricelli de Mendonça

Não há muitas alterações no novo CPC quanto à restauração de autos. As mais relevantes são a previsão de que o juiz de

ofício poderá promover a restauração e, em caso de contestação ou concordância parcial das partes quanto à restauração, o

processo seguirá o procedimento comum e não mais haverá o imediato julgamento da lide (cf. art. 803 do CPC/1973). ■



Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/channel/UCaasponline).

Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.



Tratamento adequado às disputas de interesses

Política Nacional na Justiça do Trabalho

Em 2016, por meio da Resolução nº 174, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) estabeleceu a política judiciária nacional de tratamento das disputas de interesse trabalhista, a fim de assegurar a todos o direito à solução de conflitos de maneira adequada conforme a natureza, peculiaridade e características socioculturais de cada região.

Implementação

Para formalizar a implementação da política, os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) deverão instituir um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT), bem como Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejuscs-JT). O art. 5º da resolução fixou o prazo de 180 dias após a publicação oficial para que cada TRT criasse o próprio Nupemec-JT, atribuindo aos magistrados e servidores o planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento de ações voltadas ao cumprimento da política e respectivas metas.

Quanto aos Cejuscs-JT, serão unidades vinculadas aos Nupemecs-JT, responsáveis pelas sessões e audiências de conciliação e mediação referentes aos processos, independentemente da fase ou instância, inclusive quando se tratar de processos pendentes de julgamento perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST). De acordo com o § 1º do art. 6º, as sessões de conciliação e mediação realizadas pelos Cejuscs-JT contarão com a presença física de magistrado, o qual poderá atuar como

conciliador e mediador, supervisionará a atividade dos conciliadores e mediadores, devendo manter-se disponível às partes e advogados. Contudo, a presença do advogado do reclamante será indispensável.

Ações de incentivo

A organização do programa para promoção de ações de incentivo à autocomposição de litígios e pacificação social cabe ao CSJT, com implementação em rede a ser fixada e constituída por todos os órgãos do Judiciário trabalhista, autorizada a participação, em parceria, de entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino.

Funcionamento

Magistrados togados e servidores inativos poderão atuar como conciliadores e/ou mediadores, desde que declarem, sob responsabilidade pessoal, não atuar como advogados na jurisdição dos órgãos judiciários abrangidos pelo Cejusc-JT. Os TRTs manterão junto ao CSJT cadastro de todos os servidores capacitados e formados em cursos específicos de conciliação e mediação, para eventuais convocações para eventos nacionais e mutirões. Ressalta-se a realização de conciliação ou mediação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho, por pessoas que não pertençam aos quadros da ativa ou inativos do respectivo TRT.

Os Cejuscs-JT serão formados por um magistrado coordenador e, quando necessário, por juiz(es) supervisor(es), todos com atuação nas respectivas sedes e indicados pelo presidente do tribunal, com base em critérios objetivos, cabendo-lhes a administração e supervisão da

atuação dos conciliadores e mediadores e a homologação dos acordos.

Se, porventura, frustrar o tratamento dado à disputa no âmbito da Justiça do Trabalho, o magistrado supervisor da audiência de conciliação inicial poderá dar vista da defesa e documentos à parte reclamante, consignando em ata os requerimentos gerais das partes e um breve relato do conflito, mantendo-se silente quanto à questão jurídica objeto da disputa, remetendo, por fim, os autos à unidade jurisdicional de origem.

Atuação dos conciliadores e mediadores

A qualidade do serviço prestado pelos magistrados conciliadores e mediadores, bem como pelos servidores, deverá ser assegurada por meio da reciclagem continuada, sendo submetidos à avaliação do usuário, por meio de pesquisas anuais de satisfação, cujo resultado será encaminhado ao Nupemec-JT, que ficará responsável pela compilação dos resultados quando existir mais de um Cejusc-JT no TRT. Os resultados serão encaminhados ao CSJT.

A regulamentação da atividade deverá constar no Código de Ética da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação (Conaproc), prevista no art. 12 da resolução, competindo a esta buscar a cooperação dos órgãos e instituições públicas e privadas da área de ensino para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de solução pacífica dos conflitos. Cada TRT deverá apresentar à Conaproc um plano de ação para implementação gradual, ano a ano, das adaptações, observando-se a total adoção da estrutura até o mês de fevereiro de 2020.

No Judiciário

Programa de conciliação e mediação no TRF-3

O Programa de Mediação e Conciliação foi instituído pela Justiça Federal da 3ª Região pela Resolução nº 42/2016, considerando o Programa de Conciliação e Mediação estabelecido em conformidade ao novo Código de Processo Civil (CPC).

De acordo com a norma expedida pelo presidente do TRF-3, servidores e magistrados da Justiça Federal deverão esclarecer às partes os procedimentos envolvidos no programa, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, seus benefícios e consequências processuais, como a suspensão do andamento processual, quando for o caso, pelo prazo necessário às tratativas de acordo.

No caso da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para desenvolver a política judiciária de atendimento ao cidadão e de tratamento adequado dos conflitos de interesses ficou a cargo do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Gabcon), mediante planejamento, gestão, execução, aprimoramento e controle do programa na 3ª Região, devendo, entre outras atribuições, atuar na interlocução com outros tribunais e entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino. Cabe também ao Gabcon propiciar a integração e o intercâmbio entre magistrados e servidores atuantes e demais unidades do tribunal, seções judiciárias e Juizados Especiais Federais, com vistas ao pleno desenvolvimento do programa.

Convênios ou acordos de cooperação destinados a facilitar ou aprimorar a execução do programa também poderão ser firmados, por ofício ou a pedido.

Quanto à atuação, os conciliadores e mediadores da 3ª Região, nos termos do art. 172 do CPC, ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. Será excluído do Cadastro de Conciliadores e Mediadores aquele que agir com dolo ou culpa grave, na condução da conciliação sob sua responsabilidade, prejudicando os interesses de um ou mais dos participantes, ou quando violar os princípios da confidencialidade e da neutralidade, ou mesmo funcionar em procedimento de conciliação sabendo-se impedido, entre outros.

Vale ressaltar que a tentativa de conciliação poderá ocorrer antes do ajuizamento da ação na Central de Conciliação (Cecon), ou durante qualquer fase do processo, no Gabcon ou na Cecon, sem prejuízo da tentativa de conciliação pelo magistrado. No caso de tentativa de conciliação de litígio já ajuizado, será instaurado o procedimento conciliatório, mediante requerimento de uma ou ambas as partes, independentemente de provocação do juízo natural, via sistema informatizado.

A celebração de acordo não poderá implicar, salvo nas hipóteses legais, a exoneração do pagamento de custas judiciais, como estabelece o art. 40. Todas as disposições relativas às audiências de conciliação, respectivos registros, termos e homologação dos acordos, expressos na norma, serão aplicados ao Processo Judicial Eletrônico – PJe (art. 43).

Quando passível de acordo, o litígio poderá, previamente, ser submetido ao sistema de conciliação e mediação pré-processual, observando-se os termos fixados pela Resolução CJF nº 398/2016. As reclamações recebidas pelos Cecons serão formalizadas eletronicamente, se-

guindo numeração única. Quando se tratar de requerimento verbal ou escrito pelo interessado, a parte contrária será imediatamente convocada para a sessão de conciliação por qualquer meio de comunicação. A homologação do acordo celebrado valerá como título executivo judicial, interrompendo-se o prazo prescricional.

Na hipótese de descumprimento do acordo, facultará ao interessado ajuizar a execução do título judicial, com livre distribuição às varas federais ou juizados especiais. Não resultando em acordo, a reclamação pré-processual seguirá as regras fixadas para a conciliação processual. Todavia, as partes poderão reativá-la em havendo interesse.

Já em vigor, a resolução também traz orientações sobre o pré-processual do conflito de interesse passível de acordo, como deve ser feita a homologação entre as partes ao ser celebrado acordo e o que fazer em caso de descumprimento de acordo.

Resultados

A mediação e a conciliação de conflitos vão continuar ganhando espaço no Judiciário brasileiro em 2017. Eficientes, as medidas têm sido amplamente utilizadas na Justiça do Trabalho, na Justiça Federal e na Justiça Estadual. O 12º Relatório Justiça em Números, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no final de 2016, apresentou pela primeira vez o número de conflitos solucionados por meio de acordo fruto de mediações ou conciliações. Quase três milhões de processos foram finalizados de maneira autocompositiva, representando 11% do total de sentenças do Poder Judiciário.

Tais meios de solução de conflitos ganharam novo fôlego com o novo CPC, uma vez que as audiências prévias de conciliação e mediação se tornaram etapa obrigatória para todos os processos cíveis.

No Judiciário

De acordo com dados do mais recente relatório apresentado pelo CNJ, o índice de conciliação na Justiça Estadual foi de 9,4% em 2015, com 1,8 milhão de sentenças finalizadas por meio de acordos. Dentre os tribunais de grande porte, estão o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que apresentou o melhor índice (14%) de homologações. Sergipe foi a corte de pequeno porte com melhor desempenho, alcançando 21,7%, e o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), dentre os tribunais de médio porte, ficou em primeiro lugar, com a solução de 18% das sentenças proferidas por meio de acordos.

No item “tentativa de acordo entre as partes”, a Justiça do Trabalho apresentou o maior índice de aumento, com 25,3% das sentenças e decisões obtidas por meios conciliatórios, totalizando um milhão de acordos em 2015.

No âmbito da Justiça Federal o desafio deverá ser maior, já que apenas 3% das sentenças proferidas referem-se a processos nos quais foram utilizados os meios de mediação ou conciliação, o que representa pouco mais de 100 mil casos. Tal resultado se dá devido ao objeto da demanda tratar de matéria previdenciária, de Direito Tributário ou Administrativo, com mais dificuldade na celebração acordos.

Nos últimos dois anos, tanto o novo CPC como a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) impulsionaram a utilização das medidas conciliatórias. Segundo o CNJ, o índice de homologação de acordos apresentado pelos tribunais brasileiros revela maior envolvimento e efetivação da Política Nacional de Tratamento de Conflitos, iniciada pelo CNJ em 2010. Concentrada nos Cejuscs, na Justiça Estadual, tais centros passaram de 362 em 2014 para 649 em 2015, o que representa um aumento de 79% e, desse total, cerca de 24% estão localizados no Estado de São Paulo, sendo o TJSP a corte com maior número: 154 Cejuscs. ■

Novidades Legislativas

Revisão de benefícios do INSS

A crise na área da previdência social não é novidade. Um dos assuntos mais veiculados desde o segundo semestre de 2016 permanece no centro dos debates do noticiário nacional. Já no dia 6 de janeiro do ano corrente, o governo editou a Medida Provisória nº 767, alterando a redação da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e da Lei nº 11.907/2009, que trata da reestruturação da composição remuneratória da carreira de perito médico previdenciário e da carreira de supervisor médico-pericial.

Segurados do INSS que podem ser convocados

A nova lei faz uma revisão geral no cadastro de beneficiados. Uma das modificações está na redação do § 5º do art. 43 da lei de 1991, cujo teor passa a estabele-

cer a convocação do segurado aposentado por invalidez para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, a qualquer momento.

O art. 60 também sofreu alterações. As concessões de auxílio-doença que não tiverem data de validade passam a ser encerradas após um prazo de 120 dias. A regra referente à restrição de direitos ao benefício do INSS para aqueles que não deixarem de efetuar a contribuição foi retomada. Até a publicação da MP, aquele que perdeu a qualidade de segurado poderia pagar quatro meses de contribuição e o direito ao auxílio-doença e ao salário-maternidade retornaria. O novo texto exige 12 meses de novos pagamentos.

Os beneficiários do auxílio-doença também poderão ser convocados a qual-

quer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção. O benefício só será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho das atividades. Se for considerado não recuperável, será aposentado por invalidez.

A MP também alterou o § 1º do art. 101 formalizando que apenas os aposentados por invalidez e pensionistas inválidos, que ainda não tenham retornado à atividade profissional, fiquem isentos do exame médico após completarem 60 anos de idade.

Peritos habilitados à promoção

No que concerne às mudanças realizadas no teor da lei de 2009, relativas ao desenvolvimento dos servidores da carreira de perito médico previdenciário e da carreira de supervisor médico-pericial,

Novidades Legislativas

a MP nº 767 estabeleceu, pela redação dada ao § 3º do art. 37, que torna-se pré-requisito para promoção à classe especial da carreira de perito médico previdenciário e da carreira de supervisor médico-pericial ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.

A gratificação de desempenho paga quando da realização de perícia médica previdenciária será efetivada quando do exercício das funções junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Anteriormente à MP, o benefício era concedido para atividades efetivadas no Ministério da Fazenda e no INSS (art. 38). De acordo com o novo § 4º, a parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga com base nos parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos por ato do ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

Quem passará por nova avaliação

O chamamento para revisão de benefícios será destinado para aquele que não passou por avaliação médica no INSS nos últimos dois anos.

Como incentivo para os peritos, a MP instituiu (art. 3º) um Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI). O bônus será devido ao médico-perito do INSS por cada perícia médica extraordinária (realizada além da jornada de trabalho) realizada nas agências da Previdência Social. O valor do BESP-PMBI para cada perícia realizada será de R\$ 60,00, a ser atualizado anualmente.

O benefício será concedido por um período máximo de 24 meses ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação da MP. O referido adicional será concedido pela prestação de serviço extraordinário ou quando efetuado no horário noturno.

Crítérios para o pagamento de bônus aos peritos médicos

Os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário expediram a Portaria Interministerial nº 9, no dia 13 de janeiro, para dispor sobre critérios gerais referentes ao benefício, como monitoramento e controle da realização das perícias médicas, quantitativo diário máximo de perícias por cada perito e capacidade operacional, além da forma de realização de mutirão das perícias.

O INSS convocará os segurados por incapacidade para nova perícia médica quando mantidos há mais de dois anos, não incluídos os aposentados por invalidez que já tenham completado 60 anos de idade e não tenham retornado à atividade.

Conjuntamente à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), o INSS consolidará as informações relativas ao conjunto dos segurados que deverão ser convocados, permitindo assim o agendamento e posterior aferição, monitoramento e controle das perícias médicas realizadas. Alguns critérios definidores da ordem de prioridade no agendamento e na convocação dos segurados em gozo de benefício por incapacidade serão estabelecidos, ou seja: no caso de benefício de auxílio-doença, o INSS dará prioridade para a pessoa cujo benefício foi concedido sem data de ces-

sação ou sem data de comprovação da incapacidade; o tempo de manutenção do benefício, do maior para o menor, e, por fim, a idade do segurado, na ordem da menor para a maior idade.

Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o INSS chamará primeiro pela idade do segurado, na ordem da menor para a maior, e, posteriormente, pelo tempo de manutenção do benefício, do maior para o menor. Os recebedores de auxílio-doença terão prioridade em relação ao beneficiário da aposentadoria por invalidez.

A convocação será efetuada por carta com aviso de recebimento.

Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, foram chamados 530 mil beneficiários do auxílio-doença que não passaram por perícia médica há mais de dois anos. O beneficiário que não atender à convocação ou não comparecer na data agendada terá o benefício suspenso.

Até 31 de outubro de 2016, foram realizadas quase 21 mil perícias, sendo que 80% dos benefícios periciados foram encerrados na data da realização do exame.

Regulamentação do Programa de Revisão de Benefícios

Para aplicação de todas essas mudanças, o INSS expediu a Resolução nº 567, permitindo a todos os peritos médicos previdenciários ativos e sem impedimento de realizar atendimento ao público optar por participar do programa, inclusive peritos médicos previdenciários em cargos de gestão lotados nas gerências executivas. Tais profissionais, de acordo com o art. 7º da norma, que contem com agenda regular de atendimento ao público, ao participar do programa, terão o seu agendamento ordinário na jornada de trabalho estabelecido em, no máximo, 15 pontos diários. ■

FAMÍLIA

Direito Processual Civil. Ação de inventário. Agravo de instrumento. Decisão que suspendeu o feito e determinou que a discussão acerca da validade do testamento fosse realizada em autos próprios, por se tratar de questão de alta indagação. Testamento particular feito por brasileiro no exterior acompanhado de tradução por tradutor público juramentado. Documento cuja eficácia depende de certificação da autoridade consular brasileira, assim como do ajuizamento de ação de registro e cumprimento do testamento para se examinar a regularidade formal extrínseca necessária à sua validade. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJPR - 12ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 1.441.534-6-Guaratuba-PR, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 15/6/2016, v.u.).

Acórdão

Vistos, estes autos do Agravo de Instrumento nº 1.441.534-6, da Vara Cível da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública de Guaratuba, em que é agravante ... e agravada ...

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ... em face de ..., impugnando decisão de fls. 224/TJ, que, em Ação de Inventário nº 0003871-59.2014.8.16.0088, declarou como sendo questão de alta indagação a discussão sobre a validade do testamento realizado no exterior e, bem assim, determinou a sua remessa às vias ordinárias, suspendendo o feito.

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento no qual alega, em síntese, inexistir complexidade na questão, tratando-se meramente de questão de direito. Sustenta que nem sequer a inventariante pleiteou a remessa dos autos às vias ordinárias e a suspensão dos autos de inventário. Afirmou não estarem presentes os requisitos processuais para a remessa dos autos às vias ordinárias, tampouco para a suspensão do feito.

Requeru, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja reconhecida a validade formal do

testamento particular estrangeiro e, bem assim, determinado o regular prosseguimento da ação de inventário.

Em decisão de fls. 247-251 esta relatora deferiu o efeito suspensivo, determinando o prosseguimento regular do feito.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contrarrazões a fls. 271-281.

Com vistas dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 284-285).

Fundamentação

Cumpra asseverar que, para decisões publicadas até 17 de março de 2016, período anterior ao início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2016), devem ser aplicadas as regras de admissibilidade recursais insertas no CPC/1973, conforme enunciado administrativo emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até, então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A parte agravante se insurge quanto à decisão do juízo *a quo* que remeteu as

partes às vias ordinárias para tratar da questão relativa ao testamento particular realizado no exterior e em língua estrangeira e, ainda, suspendeu o feito.

No caso em tela, cuida-se de testamento feito no exterior, em língua estrangeira, motivo pelo qual devem ser observados os requisitos formais exigidos pela lei do local (*lex loci actus*) ao tempo da manifestação de vontade do *de cuius*.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro consagra a regra do *locus regit actum*, que indica a lei aplicável à forma extrínseca do ato. *In verbis*:

“§ 1º - Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato”.

Trata-se de regra pela qual um ato jurídico, se efetuado conforme a lei do lugar onde se constituiu, deve, em qualquer Estado, ser considerado válido sob o aspecto formal.

Compulsando os autos verifica-se que o agravante trouxe aos autos testamento particular (movimento 36), deixado por seu genitor, realizado na Alemanha, com a devida tradução oficial e acompanhado da lei local vigente à época, também com tradução oficial (movimento 63).

Ocorre, contudo, haver divergência entre as partes, verificando-se, ainda, a necessidade de ser averiguada a validade do testamento firmado pelo autor da herança,

uma vez que não registrado perante as autoridades brasileiras, e ante a ausência de abertura, registro e cumprimento do documento.

Ademais, as partes fazem menção a pacto antenupcial realizado entre a agravada e o *de cujus* – o qual também consta no testamento particular de movimento 36.2 – contudo não fora juntado aos autos e, em tese, teria efeitos sobre os quinhões hereditários.

O art. 984 do CPC/1973 assim dispõe:

“Art. 984 - O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas”.

Verifica-se, assim, que o juízo perante o qual tramita o inventário deve decidir todas as questões que surgiram durante o trâmite processual, quando forem de direito ou de fato, provadas por documentos, o que não se verifica no caso em exame.

Ocorre que, ainda que em relação aos bens existentes no Brasil as normas sucessórias sejam as brasileiras, o ordenamento jurídico permite o reconhecimento da existência de testamento realizado no exterior e a conclusão de sua validade.

Contudo, tais aspectos devem ser analisados em via própria e não no bojo dos autos de inventário.

Isto porque trata-se de questão de alta indagação, ou seja, que depende de prova a ser colhida fora do inventário, demandando a controvérsia fática dilação probatória e decisão a ser proferida em processo de conhecimento.

Neste sentido, Pontes de Miranda:

“Questões de alta indagação são as questões em que aparecem elementos de fato que exigiriam processo à parte, com o rito próprio. Questões só de direito são questões puras, que não se precisa inves-

tigar fato, ou apurar provas. Se, sem a indagação relativamente difícil de fatos, não se pode resolver a questão, ou há questão de direito, que depende da solução das questões de fato, ou não há, propriamente, questão de direito, não decide o juiz do inventário e partilha” (MIRANDA, Pontes de. In: Mario Roberto Carvalho de Faria. *Direito das Sucessões: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 19).

Sendo, também, o entendimento da Corte Superior de Justiça:

“Agravo de instrumento - Inventário - [...] - Registro de testamento público - Cumprimento do art. 1.126 do CPC - Necessidade de dilação probatória - Matéria apreciável nas vias ordinárias - Vício externo do testamento - Ausência - Registro, arquivamento e cumprimento das disposições testamentárias - Decisão correta. Recurso desprovido.

Em decorrência de seu procedimento especial, com finalidade determinada e específica, não possui o inventário espaço suficiente para decidir questões de alta indagação, devendo, nesta situação, a referida questão ser objeto de discussão em ação própria. [...]

De acordo com a melhor doutrina, a questão de alta indagação é a que depende de prova a ser colhida fora do inventário, ou a relacionada com a interpretação polêmica, qual seja a dúvida que exsurge em razão de controvérsia fática que demanda dilação probatória e decisão a ser proferida em processo de conhecimento declaratório, condenatório ou constitutivo. [...]” (STJ, AREsp nº 415065, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23/3/2015).

E, ainda, colhe-se jurisprudência dos tribunais pátrios:

“Inventário e partilha. Decisão que remete as partes às vias ordinárias. Revogação de testamento público. Não incidência de revogação expressa ou tácita do testamento. Inteligência dos arts. 1.969

e 1.970 do Código Civil. Questões de alta indagação. Aplicação do art. 984 do Código de Processo Civil. Facultado ao agravante recorrer às vias ordinárias, onde poderá valer-se de dilação probatória. Continuidade da sucessão testamentária e legítima. Recurso não provido” (TJSP, AI nº 20182332620148260000-SP 2018233-26.2014.8.26.0000, Rel. Fábio Podestá, j. 2/4/2014).

“Inventário - Testamento - Discussão acerca de disposição testamentária de suposto legado referente a vaga de garagem - Questão de alta indagação que deve ser dirimida nas vias ordinárias, por demandar dilação probatória e necessidade de aprofundado debate - Art. 984 do CPC - Procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento que somente se presta a verificar seus aspectos formais - Eventual alegação de defeito intrínseco deve ser resolvida na via própria - Agravo desprovido” (TJSP, AI nº 20106179720148260000-SP 2010617-97.2014.8.26.0000, Rel. Luiz Antonio de Godoy, j. 25/3/2014).

“Civil e Processual Civil - Agravo de instrumento - Inventário - Ação anulatória de testamento - Suspensão do feito - Possibilidade - Conexão - Impossibilidade - Causa de pedir distinta - Provimento parcial da ir-resignação - Inteligência dos arts. 984, 103 e 265, inciso VI, alínea a, todos do CPC. A demanda em que se pretende a anulação de testamento interferirá, diretamente, no montante partilhável, sendo indubitável a imprescindibilidade da suspensão do procedimento do inventário. A causa de pedir da ação de anulação de testamento é a existência de um vício, enquanto no inventário é a partilha de bens do espólio, razão pela qual não há conexão entre estas *actios*” (TJMG, 102610503316180011-MG 1.0261.05.033161-8/001, Rel. Dorival Guimarães Pereira, j. 6/4/2011).

Jurisprudência

De fato, necessário o ajuizamento de ação de registro de testamento, procedimento de jurisdição voluntária, no qual se examinará a regularidade formal extrínseca necessária à sua validade.

Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, “trata-se, em verdade, de uma autenticação do estado do testamento. Exatamente por isso a realização do procedimento especial não impede que os interessados venham, em feito próprio, discutir o testamento em si” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. v. 3. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 398).

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “a cognição do juiz no juízo de abertura do testamento e do codicilo é sumária – está circunscrita à simples inspeção do escrito para verificar se cumprem ou não as suas formalidades extrínsecas essenciais. O juiz só pode negar cumprimento ao testamento ou ao codicilo se, *prima facie*, achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade (arts. 1.126, CPC, e 1.875, CC). Em qualquer caso tem de registrá-lo e arquivá-lo. Determinará o seu cumprimento se estiver em conformidade com a legislação vigente” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 951-952).

Ressalte-se, ainda, que, em que pese o § 6º do art. 129 da Lei de Registros Públicos (“Art. 129 - Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: [...] § 6º - todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;”) preveja que a eficácia dos

documentos de procedência estrangeira dependa de sua tradução juramentada, em se tratando de declaração de última vontade não autenticada por autoridade notarial ou judicial do país no qual elaborada, tem-se a competência exclusiva para sua legalização da autoridade consular brasileira, consoante comando do art. 18 da LICC:

“Art. 18 - Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado”.

Assim, a legalização do documento depende, para além da tradução juramentada, do registro de títulos e documentos, elementos indispensáveis para emprestar eficácia ao testamento estrangeiro no Brasil.

Isto porque a regularização compreende a notarização, ou seja, o reconhecimento de firma feito por um notário no exterior e a consularização, que é a certificação pelo consulado brasileiro de que o notário do exterior tem poderes para reconhecer firma em seu país.

Neste sentido também é a jurisprudência: “Apelação cível. Direito sucessório. Procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento. Caducidade do testamento público apresentado pelo primeiro requerente diante da morte da beneficiária antes do testador. Alegação de existência de testamento particular posterior elaborado em escritório de advocacia localizado em condado dos Estados Unidos cujo original teria se extraviado. Exibição de mera fotocópia sem autenticação ou legalização consular. Declaração de advogado ainda que autenticada por notário do referido condado que

se mostra ineficaz para comprovar a existência e validade do testamento. Eficácia de testamento lavrado no exterior depende de certificação de autoridade consular brasileira consoante art. 18 do LICC. Vícios extrínsecos de ambos os testamentos, o que, entretanto, não foi considerado pela sentenciante de primeiro grau. Sentença que merece reforma” (TJRJ, 0399919-61.2012.8.19.0001, Rel. Des. Margaret de Oliveira Valle dos Santos, j. 22/1/2015).

Deste modo, a verificação da validade e eficácia do testamento particular estrangeiro apresentado deve ser analisada em autos apartados, mediante rito procedimental próprio e, uma vez verificada sua regularidade formal, cabe ao juízo determinar seu cumprimento, com o retorno dos autos ao trâmite regular.

Assim, imperiosa a manutenção da decisão agravada a fim de determinar a suspensão dos autos até que comprovada a existência e validade do testamento.

Voto

Diante do exposto, o voto é pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão agravada a fim de suspender o andamento dos autos de inventário até que dirimidas as questões atinentes ao testamento deixado pelo autor da herança.

Dispositivo

Acordam, os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

O julgamento foi presidido pela desembargadora Joeci Machado Camargo, sem voto, e dele participaram a desembargadora Denise Krüger Pereira e o juiz substituto em segundo grau Luciano Carrasco Falavinha Souza (cargo vago: Desembargador Guido Döbeli).

CIVIL

Entrega de imóvel. Atraso injustificado. Responsabilidade da construtora.

Apelação nº 20150310276115APC

TJDFT - 6ª Turma Cível

Rel. Des. José Divino

Data de julgamento: 14/9/2016

Votação: unânime

Direito Civil e do Consumidor - Contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária - Entrega do imóvel - Atraso injustificado - Prazo para conclusão da obra - Danos emergentes.

I - O atraso injustificado na entrega do imóvel enseja o dever da construtora em responder pelos prejuízos sofridos pelo adquirente em virtude da mora. II - Negou-se provimento ao recurso.

CONSTITUCIONAL

Risco de deslizamento. Necessidade de execução de obras. Sequestro de verbas públicas como penalidade.

Apelação nº 0028809-86.2013.8.24.0038-Joinville-SC

TJSC - 3ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Pedro Manoel Abreu

Data de julgamento: 18/8/2016

Votação: unânime

Apelação cível - Ação civil pública - Obrigação de fazer atribuída ao ente municipal - Demanda ajuizada para assegurar o efetivo cumprimento das disposições constitucionais acerca do direito fundamental à propriedade, à moradia, à vida e à integridade física.

Terreno de propriedade do município que possui talude íngreme em sua porção limítrofe expostas a risco. Alegada impossibilidade de prestação da tutela jurisdicional, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Inocorrência. Desídia do ente administrativo comprovada. Decisão judicial que apenas concretiza direitos fundamentais. Execução de obra pública essencial para o gozo dos direitos fundamentais

dos confinantes. Ausência de dotação orçamentária. Irrelevância, ante a natureza fundamental do direito violado. Direito de regresso assegurado contra os responsáveis pelo dano. Garantia assegurada ao município. Multa estabelecida em desfavor do município. Substituição, de ofício, por ordem de sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento. Recurso conhecido e desprovido, com ordem de sequestro de verbas públicas determinada de ofício.

EMPRESARIAL

Dissolução de sociedade. Concorrência desleal. Irrelevância no caso. Recebimento de lucros e pro labore.

Apelação nº 1006873-05.2014.8.26.0003

TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Rel. Des. Francisco Loureiro

Data de julgamento: 18/8/2016

Votação: unânime

Dissolução de sociedade - Ação e reconvenções julgadas parcialmente procedentes - Insurgência dos autores.

Irrelevância da discussão acerca da prática de atos de concorrência desleal pelos réus reconvintes, uma vez que as partes concordam com a dissolução da sociedade e deliberaram por unanimidade em assembleia até mesmo o valor dos haveres dos requeridos e sua forma de pagamento - Direito dos réus ao recebimento de lucros e *pro labore* enquanto permaneceram como sócios da sociedade foi bem reconhecido pelo juízo *a quo*. Sentença mantida. Recurso não provido.

PENAL

Receptação e contrabando. Veículo utilizado proveniente de furto. Provas insuficientes. Absolição quanto à receptação.

Apelação Criminal nº 5000230-96.2015.4.04.7011

TRF-4ª Região - 7ª Turma

Rel. Juiz Federal Convocado Gilson Luiz Inácio

Data de julgamento: 12/1/2016

Votação: unânime

Penal - Receptação - Art. 180, § 3º, do Código Penal - Utilização de veículo furtado para a prática de contrabando - Ausência de prova de aquisição ou recebimento do veículo - Atipicidade da conduta.

1 - O fato de o agente conduzir veículo furtado para a prática de contrabando não autoriza a conclusão no sentido de que tinha conhecimento da origem ilícita do bem, ou de que ficaria com o automóvel após a empreitada criminosa, tendo recebido ou adquirido o veículo.

2 - Mantida a absolvição do acusado quanto à prática do delito do art. 180, § 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRABALHO

Ato de improbidade. Enquadramento do ato em justa causa. Ausência de elementos probatórios. Conversão em dispensa imotivada.

Recurso Ordinário nº 0010818-48.2015.5.03.0140-Belo Horizonte-MG

TRT-3ª Região - 8ª Turma

Rel. Des. José Marlon de Freitas

Data de julgamento: 14/9/2016

Votação: unânime

Justa causa - Ato de improbidade - Não comprovação - Conversão em dispensa imotivada.

A dispensa por justa causa, por constituir marca por demais negativa na história profissional do trabalhador, capaz de gerar repercussões não apenas no meio laboral, mas, também, nos ambientes social e familiar, sobretudo quando sob a acusação de prática de ilícitos penais, deve ter a sua motivação robustamente comprovada. Inexistindo elementos mínimos de prova de que o trabalhador realmente tenha praticado atos de improbidade, impõe-se a conversão da justa causa em dispensa imotivada, com o consequente deferimento das parcelas rescisórias inerentes a essa modalidade de ruptura.

Prática Forense

Seção de Dissídios Coletivos do TRT-15ª Região julgará recursos originários em representações sindicais

Diante da necessidade de especificar a nova competência dos órgãos fracionários do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), o desembargador presidente expediu o Assento Regimental nº 9, modificando a redação do inciso XI do art. 47 do Regimento Interno daquela Corte.

Com a alteração, introduzida pela referida norma, a Seção de Dissídios Coletivos do tribunal passou a ser responsável pelo julgamento de recursos decorrentes de ações coletivas referentes às representações sindicais, originárias de conflitos havidos entre sindicatos; entre sindicatos

e trabalhadores; entre sindicatos e empregadores. A mencionada seção também será competente para decidir recursos interpostos em ações que envolvam controvérsias no processo eletivo de sindicatos e atos praticados no exercício da representação sindical. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
De 6 a 10/2	1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
	1ª Vara Federal de Barueri
	8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Data	Órgão
Dia 7/2	1ª e 2ª Varas de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem, 1ª e 2ª Varas de Registros Públicos e Vara da Infância e Juventude de São Paulo
	1ª, 2ª, 3ª e 7ª Varas do Trabalho de São Paulo

Ética Profissional

Exercício profissional - Advogado brasileiro sócio, empregado ou prestador de serviços de sociedade de advogados no Brasil com exercício concomitante da advocacia em país estrangeiro - Possibilidade de exercício concomitante dentro de limites legais e éticos - Impossibilidade de associação de escritório estrangeiro com escritórios brasileiros para a prestação de serviços de advocacia, seja a que título jurídico for - Eventual formalização de associação entre os escritórios deve ser submetida à aprovação da OAB como condição e sujeita a legislação ética e profissional - Ilegalidade caracterizada fora dos limites estabelecidos no Provimento nº 91/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Vedação de qualquer forma de associação, parceria, fusão, sociedade ou outra forma de união entre advogados ou sociedade de advocacia, sob pena de infração ética aos advogados brasileiros e de exercício ilegal de profissão aos advogados estrangeiros - Inexistência do princípio da reciprocidade - Ilegalidade na ingerência sobre atuação individual de cada um dos escritórios no perdimento das unicidades de suas personalidades. a) O advogado, tanto o público (arts. 131, 132 e 134 da CF de 1988) como o

privado, no exercício de função primordial ao Estado Democrático de Direito, necessita ter seu exercício funcional vinculado ao inextinguível princípio da legalidade, para que então possa pleitear as suas prerrogativas de direito e evitar que outrem as viole. b) O desrespeito a este princípio da legalidade e sua inobservância exacerba-se na conduta do advogado de forma a transgredir tal norma, atingindo o direito de todos os demais. c) Perfeitamente legal e ético que o advogado brasileiro com regularidade perante a OAB possa continuar como sócio, empregado ou prestador de serviços para esta sociedade de advogados, em que pese ter habilitação legal para residir e advogar em país estrangeiro. d) Inexistindo o princípio da reciprocidade não se permite o exercício dos profissionais estrangeiros na prática do Direito quando no país de onde procede. Não será lógico nem razoável que no Brasil se permita a prestação de serviços jurídicos por advogados ou sociedade de advogados estrangeiros quando em seus países o advogado ou sociedade de advogados brasileiros não pode atuar. e) Os advogados ou sociedade de advogados brasileiros que se associarem, de qualquer forma, com advogado ou escritórios de advocacia estrangeiros respon-

dem por infração ética, extensivos aos advogados empregados ou advogados associados das sociedades de advogados e os estrangeiros respondem pela prática de exercício ilegal da profissão. f) Toda união profissional, seja qual for sua forma, constituindo em uma unicidade profissional, na qual as partes passem a atuar como se fossem uma única prestadora de serviços (mesmo endereço, mesmo cartão de identidade profissional, mesmo site de informações, etc.), fere a necessária identidade e a independência de cada uma delas. g) Nada impede que a sociedade de advogados ou advogados brasileiros possam se reunir com advogados ou sociedade de advogados estrangeiros para discutir sobre temas ou regras jurídicas internacionais, bem como possam recomendar escritórios ou sociedades de escritórios estrangeiros para trabalho de seus clientes no exterior. Neste caso não poderá haver ingerência sobre a atuação individual de cada um deles no perdimento das unicidades de suas personalidades jurídicas (Processo nº E-4.718/2016 - v.u., em 27/10/2016, parecer e ementa do Rel. Dr. Cláudio Felipe Zalaf).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 598ª Sessão, de 27/10/2016. ■

Programação Cultural – 13 de fevereiro a 3 de maio de 2017

A REFORMA PREVIDENCIÁRIA: ASPECTOS PONTUAIS ■

COORDENAÇÃO

Adilson Sanchez

CORPO DOCENTE

Adilson Sanchez

Danielle de Mello Basso

Marisa Ferreira dos Santos

Ricardo Chacur

DATA

13 a 16 de fevereiro - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Via internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

TRANSFORMAÇÕES RECENTES DO DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES ■

COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE

Flávio Tartuce

João Ricardo Brandão Aguirre

José Fernando Simão

Marcelo Truzzi Otero

DATA

13 a 16 de fevereiro - 19 h

Modalidades: presencial e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Via internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

AÇÕES DE LOCAÇÃO E O NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO

Anselmo Prieto Alvarez

Guilherme Matos Cardoso

CORPO DOCENTE

Anselmo Prieto Alvarez

Geraldo Fonseca de Barros Neto

Olavo de Oliveira Neto

William Santos Ferreira

DATA

20 a 23 de fevereiro - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Via internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

DIREITO EMPRESARIAL DIGITAL E INOVAÇÃO ■

COORDENAÇÃO

Erik F. Gramstrup

Robson Ferreira

CORPO DOCENTE

Antônio Rodrigues de Freitas Junior

Erik F. Gramstrup

Francisco Alberto Giordani

Luciano Garcia Miguel

Marcelo Crespo

Mauro de Medeiros Keller

Paula Lippi

Robson Ferreira

DATA

22, 27 e 29 de março, 3, 5, 10, 12, 17, 19, 24 e 26 de abril e 3 de maio - das 9 h às 12 h

Modalidades: presencial e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 600,00 associados e assinantes	R\$ 720,00 estudantes	R\$ 1.100,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	--------------------------------

Via internet

R\$ 720,00 associados e assinantes	R\$ 864,00 estudantes	R\$ 1.300,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	--------------------------------

ATUALIDADES NO DIREITO DE FAMÍLIA ■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do

Rio Grande do Sul (OAB-RS)

COORDENAÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

CORPO DOCENTE

Andréa Maciel Pachá

Celia Regina Zapparoli

Eduardo Lemos Barbosa

Giselle Câmara Groeninga

Rafael Calmon Rangel

DATA

27 e 28 de março - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 90,00 associados e assinantes	R\$ 110,00 estudantes	R\$ 180,00 não associados
--------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Via internet

R\$ 110,00 associados e assinantes	R\$ 135,00 estudantes	R\$ 220,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades).
E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 h às 20 h.
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

0800 777 5656*

Fale com a AASP

*Exceto ligações realizadas por telefone celular e telefones fixos da capital e região metropolitana de São Paulo



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

www.aasp.org.br

Salário Mínimo Federal - R\$ 937,00 - desde 1º/1/2017

Decreto nº 8.948/2016

Pisos salariais mensais/Estado de São Paulo - desde 1º/4/2016

Lei Estadual nº 16.162/2016

1) R\$ 1.000,00* 2) R\$ 1.017,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria nº 8/2017 - desde 1º/1/2017

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
937,00	11,00	103,07
de 937,00 a 5.531,31	20,00	de 187,40 a 1.106,26

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.659,38	8%
de R\$ 1.659,39 a R\$ 2.765,66	9%
de R\$ 2.765,67 a R\$ 5.531,31	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2017

Portaria nº 8/2017

até R\$ 859,88	R\$ 44,09
de R\$ 859,88 até R\$ 1.292,43	R\$ 31,07

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em janeiro/2017	IGP-DI/FGV	1,0718
	IGP-M/FGV	1,0717
	INPC/IBGE	-
	IPC/FIPE	1,0654

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/4/2016

R\$ 20,00

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.162/2016

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2017

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.450,23	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.450,24 até R\$ 2.417,29	O que exceder a R\$ 1.450,23 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.160,18.
Acima de R\$ 2.417,29	O valor da parcela será de R\$ 1.643,72 invariavelmente.

	novembro	dezembro	janeiro
Taxa Selic	1,04%	1,00%	-
TR	0,1428%	0,1849%	0,1700%
INPC	0,07%	0,14%	-
IGP-M	(-),03%	0,54%	-
IPCA	0,18%	0,30%	-
TBF	0,9439%	1,0164%	0,9914%
UFM (anual)	R\$ 143,44	R\$ 143,44	R\$ 152,00
Ufesp (anual)	R\$ 23,55	R\$ 23,55	R\$ 25,07
UPC (trimestral)	R\$ 23,29	R\$ 23,29	-
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,1754	3,1836	3,1894
Poupança	0,6435%	0,6858%	0,6709%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000	janeiro a dezembro/2000	R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.